

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
5/SOND-I/2007**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Notícia do “Correio da Manhã” com referência a sondagens no dia  
da eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da  
Madeira**

Lisboa

8 de Agosto de 2007

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 5/SOND-I/2007

**Assunto:** Notícia do “Correio da Manhã” com referência a sondagens no dia da eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira

#### I. Factos

**1.1.** A Comissão Nacional de Eleições (adiante CNE) remeteu à ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no dia 17 de Maio de 2007, um processo relativo a uma notícia publicada no “Correio da Manhã”, no dia 6 de Maio de 2007, data em que foi realizada a eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

Foi verificado pela CNE que o jornal “Correio da Manhã” publicou um artigo intitulado “Alberto Jardim rumo à 9.ª vitória”, ilustrado por uma fotografia do referido candidato, surgindo a seguinte legenda: “*Sondagens indicam* Alberto João Jardim como favorito à vitória”. Lê-se na notícia que Alberto João Jardim poderá conquistar a nona vitória consecutiva, dado que “os resultados daquelas que são as primeiras eleições antecipadas na Madeira não deverão, *segundo sondagens*, fugir à regra” (itálico acrescentado no texto).

**1.2.** No entendimento da CNE, o “Correio da Manhã” pode ter inobservado o disposto no n.º 1 do art. 10.º do regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião (Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho – doravante, Lei das Sondagens ou LS), uma vez que, no dia da eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, publicou uma notícia que sustenta a vitória de Alberto João Jardim em “sondagens”. Esta conduta consubstancia, nos termos da al. e) do n.º 1 do

art. 17.º do mencionado diploma, uma contra-ordenação, cabendo à ERC a aplicação da coima aí prevista (cfr. a al. g) do n.º 2 do art. 15.º do mesmo diploma).

**1.3.** Realizada uma análise preliminar do processo, entendeu a ERC notificar o “Correio da Manhã”, solicitando que informasse o que tivesse por conveniente, ao abrigo do n.º 1 do art. 10.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e do n.º 2 do art. 71.º do Código de Procedimento Administrativo. O “Correio da Manhã” não apresentou qualquer resposta ou esclarecimento.

**1.4.** Importa ainda referir que, no dia 4 de Maio, a CNE transmitiu a vários órgãos de comunicação social de âmbito nacional, entre os quais o “Correio da Manhã”, o seguinte entendimento:

“(…) é proibida a divulgação de sondagens relativas a actos eleitorais desde o final da campanha até ao encerramento das urnas, nos termos do art. 10.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, ainda que a eleição seja de âmbito regional.”

## **II. Competência da ERC e normas aplicáveis**

A ERC é competente para apreciar o processo remetido pela CNE, por força do disposto da al. g) do n.º 2 do art. 15.º da citada Lei da Sondagens. É ainda aplicável ao caso em apreço o disposto no n.º 1 do art. 10.º e a al. e) do n.º 1 do art. 17.º daquele diploma.

## **III. Análise e argumentação**

**3.1.** O legislador estabeleceu a proibição da divulgação de sondagens e inquéritos de opinião desde a véspera da eleição ou referendo até ao encerramento das urnas. Com efeito, o já citado n.º 1 do art. 10.º LS determina que “é proibida a publicação e a

difusão bem como o comentário, a análise e a projecção de resultados de qualquer sondagem ou inquérito de opinião, directa ou indirectamente relacionados com actos eleitorais ou referendários abrangidos pelo disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do art. 1.º, desde o final da campanha relativa à realização do acto eleitoral ou referendário até ao encerramento das urnas em todo o País.”

**3.2.** Esta opção legislativa, que representa, materialmente, uma limitação à liberdade de imprensa, é justificada por dois motivos distintos.

Por um lado, entende-se que actos de divulgação de sondagens, quando executados num período considerado de reflexão (a véspera da eleição) e no dia da votação, consubstanciam uma pressão à vontade livre, espontânea e consciente do eleitor. Esta liberdade de escolha, que “é um dos principais valores ou bens jurídicos tidos por fundamentais no ordenamento constitucional português assente num Estado de direito democrático baseado na soberania popular” (cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 178/99, Proc. n.º 589/98, 22 de Março de 1999), pressupõe que o direito de voto seja exercido em tranquilidade, sem pressões ou manipulações, o que, tendo em conta a capacidade das sondagens de influenciar a vontade dos eleitores, seria posto em causa com a divulgação destas num período muito próximo ou coincidente com o exercício do direito de voto.

Por outro lado, a divulgação de sondagens no próprio dia ou na véspera da eleição não permitiria, pela limitação de tempo, a possibilidade de contra-prova, resposta ou rectificação daquelas sondagens. Não seria, nomeadamente, possível publicar, em tempo útil (isto é, antes do exercício do direito de voto), as rectificações objecto de deliberação desta Entidade, nos termos do art. 14.º LS.

**3.3.** Assim, desde o final da campanha eleitoral até ao encerramento das urnas, é proibida a divulgação de uma sondagem, mas também o seu “comentário”, “análise” e a “projecção de resultados”.

Regressando ao caso em apreço, a afirmação “Alberto Jardim rum[a] à 9.ª vitória”, que aparece como título da notícia, é sustentada em sondagens não individualizadas. São as

duas referências a este instrumento que sustentam e credibilizam o teor e o título da notícia. Ora, o “Correio da Manhã”, antevendo a vitória de Alberto João Jardim, *projectou e agregou* resultados de sondagens. Esta projecção da vitória de um determinado candidato foi feita no dia da eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, com os possíveis efeitos nefastos referidos no ponto anterior. Foi, deste modo, inobservado o disposto no n.º 1 do art. 10.º LS.

#### **IV. Deliberação**

No exercício das atribuições e competências cometidas à ERC no art. 15.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (Lei das Sondagens), o Conselho Regulador da ERC delibera:

1 - Instar o jornal “Correio da Manhã” ao integral cumprimento do previsto naquele diploma legal, e em especial o art. 10.º, n.º 1, especificamente, quanto à proibição de quaisquer actos de divulgação de sondagens relativas a actos eleitorais, desde o final da campanha até ao encerramento das urnas, ainda que a eleição seja de âmbito regional;

2 – A abertura de procedimento contra-ordenacional contra o jornal “Correio da Manhã”, por violação da al. e) do art. 17º, conjugado com o disposto na al. g) do nº 2 do art. 15º, ambos da referida Lei das Sondagens.

Lisboa, 8 de Agosto de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Rui Assis Ferreira